LEI Nº 2.558 DE 15 DE MARÇO DE 2023.

INSTITUI O PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL- PPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU, Estado do Rio de Janeiro, faz saber que a Câmara aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1°-Em conformidade com o art. 354 e seus parágrafos, da seção III, do capítulo IV do Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº. 022 de 17 de dezembro de 2007, e artigo 13 da lei 2.223 de 17 de maio de 2016, fica instituído o Programa de Parcelamento Especial, destinado a promover a regularização de créditos do Município e órgãos da administração direta e indireta, decorrentes de créditos tributário ou não, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022.

§1º-Poderão ser incluídos no PPE eventuais saldos de parcelamentos em andamento.

§2º- Não poderão ser incluídas no PPE as dívidas:

I - Referentes a infrações à legislação de trânsito;
II - De natureza contratual;
III– Dívidas relativas ao Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI).

§3º-O ingresso no PPE implica a desistência automática dos pedidos ainda não homologados.

§4º-A formalização do pedido de ingresso no PPE poderá ser efetuada até 31/12/2023.

§5º-O PPE será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário e observado o disposto em regulamento, exceto os créditos oriundos da Administração Indireta que serão geridos pelos seus respectivos órgãos.

§6º-Para ter direito ao PPE, o contribuinte deverá comprovar no ato do requerimento, a regularização dos seus tributos e tarifas do exercício de 2023.

Art.2º-O ingresso no PPE dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, com adequada documentação.

§1º-Os créditos incluídos no PPE serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§2º-Poderão ser incluídos no PPE os créditos constituídos até o exercício anterior a data da formalização do pedido de ingresso, no prazo do artigo 1º.

§3º-Os créditos não constituídos, incluídos no PPE por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso, respeitado o prazo do artigo 1º.

Art.3º-A formalização do pedido de ingresso no PPE implica o reconhecimento dos créditos nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos, conforme dispuser o regulamento.

§1º- Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 792 do Código de Processo Civil.

§2º-No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

§3º- Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados pelo autor da demanda para pagamento do débito.

Art.4º-Sobre os créditos incluídos no PPE incidirão atualização monetária e juros de mora, até a data da formalização do pedido de ingresso, além das custas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa e Honorários de Sucumbência, nos termos da legislação aplicável.

§1º- Em caso de parcela única, o crédito consolidado na forma do "caput" será desmembrado nos seguintes montantes:

I - montante principal, constituído pelo tributo, atualização monetária, custas e despesas processuais.

§2º- Em caso de pagamento parcelado, o débito tributário consolidado na forma do "caput" será desmembrado nos seguintes montantes:

I - montante principal, constituído pelo tributo, atualização monetária, custas, despesas processuais, juros e multas nos percentuais previstos nesta lei, conforme o número de parcelas escolhidas pelo contribuinte para o respectivo pagamento;

§3º-O montante residual ficará automaticamente quitado, com a conseqüente anistia da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em benefício do devedor, no caso de quitação do montante principal.

§4º-Em caso de pagamento parcelado o valor das custas e taxa judiciária devidas ao Estado, deverá ser recolhido integralmente;

Art.5º- O sujeito passivo procederá ao pagamento do montante principal do crédito tributário e não tributário consolidado, calculado na conformidade do art. 4º:

I- Em parcela única no valor do crédito principal, tributário ou não, corrigido monetariamente até a data de aderência ao PPE, com exclusão de 100% (cem por cento) dos juros de mora e multa, incidentes sobre o crédito principal, bem como dos honorários de advogado, nos casos de já existir cobrança judicial;

II- Em até 12 (doze) parcelas, mensais e sucessivas: valor do crédito principal, tributário ou não, corrigido monetariamente até a data de aderência ao PPE, com exclusão de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e multa, incidentes sobre o crédito principal, bem como dos honorários de advogado, nos casos de já existir cobrança judicial;

III-Em até 36 (trinta e seis) parcelas, mensais e sucessivas: valor do crédito principal, tributário ou não, corrigido monetariamente até a data de aderência ao PPE, com exclusão de 60% (sessenta por cento) dos juros de mora e multa, incidentes sobre o crédito principal, bem como dos honorários de advogado, nos casos de já existir cobrança judicial;

IV- Em até 60 (sessenta) parcelas, mensais e sucessivas: valor do crédito principal, tributário ou não, corrigido monetariamente até a data de aderência ao PPE, com exclusão de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e multa, incidentes sobre o crédito principal, bem como dos honorários de advogado, nos casos de já existir cobrança judicial;

V- Em até 80 (oitenta) parcelas, mensais e sucessivas, somente para a Administração Indireta: valor do crédito principal, tributário ou não, corrigido monetariamente até a data de aderência ao PPE, com exclusão de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e multa, incidentes sobre o crédito principal, bem como dos honorários de advogado, nos casos de já existir cobrança judicial.

Parágrafo único - Nenhuma parcela poderá ser inferior a:
I – Na Administração Direta: R$ 50,00 (cinquenta reais) para as pessoas físicas;
II – Na Administração Indireta: R$ 35,00 (trinta e cinco reais) para as pessoas físicas;
III- Na Administração Direta e Indireta: R$ 100,00 (cem reais) para as pessoas jurídicas.

Art.6º-O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á no último dia útil da quinzena subseqüente à da formalização do pedido de ingresso no PPE, e as demais no último dia útil dos meses subseqüentes, para qualquer opção de pagamento tratada no artigo 5º desta lei.

§1º-O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória prevista no inciso III, do artigo 212, Seção 1, capítulo 1, título V do Código Tributário Municipal (Lei Complementar 022 de 17 de dezembro de 2007).

§2º-O fornecimento de certidões comprobatórias de quitação para apresentação nos órgãos da administração pública ou privada, fica condicionado a extinção plena de todas as parcelas firmadas no PPE.

Art.7º-O ingresso no PPE impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos créditos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

§1º- A homologação do ingresso no PPE dar-se-á:

I - no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para os casos de parcelamento previstos no art. 5º desta lei;

§2º- O ingresso no PPE impõe, ainda, ao sujeito passivo:
I - o pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior à data de homologação de que trata o § 1º deste artigo;

Art.8º- O sujeito passivo será excluído do PPE, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei.

II- Estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;

III- Decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

§1º- A exclusão do sujeito passivo do PPE implica a perda de todos os benefícios desta lei, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, com os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e a imediata inscrição destes valores em Dívida Ativa.

§2º-O PPE não configura novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

Parágrafo único- Exclusivamente na Administração Indireta o devedor somente poderá pleitear novo parcelamento especial após decorridos, pelo menos, 04 (quatro) anos do deferimento do parcelamento especial atual.

Art.9º-Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art.10- Aplicam-se aos créditos não tributários, no que couberem, as disposições desta lei.

Art.11-A expedição da certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional somente ocorrerá após a homologação do ingresso no PPE e desde que não haja parcela vencida não paga.

Art.12-No caso de exclusão do PPE, a Autoridade Administrativa determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, pela ordem:

I - em primeiro lugar, aos créditos por obrigação própria e, em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;
II - primeiramente, às contribuições de melhoria, após, às taxas e, por fim, aos impostos;
III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;
IV - na ordem decrescente dos montantes.

Art.13- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 15 DE MARÇO DE 2023.

RAFAEL MUZZI DE MIRANDA
Prefeito Municipal